



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

SF/22271.06972-60

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 642/20, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 642, de 2020, que permite o prolongamento excepcional do período máximo de concessão do benefício do seguro-desemprego para grupos de segurados atingidos por situações epidemiológicas de emergência, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A proposta possui 2 artigos. O artigo 1º altera o § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para determinar que o período máximo para concessão de seguro-desemprego poderá ser excepcionalmente prolongado de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT, nas seguintes hipóteses: I - por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e II – para grupos de segurados atingidos por situações epidemiológicas de emergência. O art. 2º, que estabelece a cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto em análise.

Na Justificação, o autor argumenta que “o projeto de lei tem como objetivo autorizar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a prolongar o prazo máximo de recebimento das parcelas do seguro-desemprego no caso em que segurados sejam atingidos por situações epidemiológicas de emergência, como por exemplo o Coronavírus”.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho,

De início, ressaltamos que não se vislumbram óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa à proposição em análise. Conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho.

Quanto ao mérito, elogiamos o propósito do autor do PL nº 642/20, nobre senador José Serra, de assegurar o prolongamento do pagamento do seguro-desemprego nos casos de emergência epidemiológica, como é o caso do coronavírus, que deixou milhões de brasileiros desempregados e sem perspectiva de um novo emprego. Uma revisão feita pelo IBGE mostra que o número de desempregados ultrapassou os 15,2 milhões no primeiro trimestre de 2021.

Sem emprego e renda a subsistência fica comprometida e atenta contra dignidade da pessoa humana que é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais. A dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica.

O eminente constitucionalista José Afonso da Silva lembra que “constitui um desrespeito a dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome e a miséria”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág. 41)

A liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade, pois a igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. (*ibidem*)

A proposição ora em análise caminha nesse sentido ao propor o prolongamento do seguro-desemprego em virtude de situações epidemiológicas de emergência contribuindo para garantir o sustento na mesa de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 642, de 2020.

SF/22271.06972-60

Sala da Comissão, 05 de julho de 2022

Senador MECIAS DE JESUS (REPUBLICANO/RR)

Relator



SF/22271.06972-60